



REQUERIMENTO N° /2024

0717



Requer a dispensa dos interstícios e prazos para apreciação e deliberação da Medida Provisória 19/2024.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 72 e 119, XVI, do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, que sejam dispensados os interstícios regimentais e os prazos previstos no art. 197, §1º do Regimento Interno, para apreciação e deliberação da Medida Provisória 19/2024, que “Dispõe sobre a não exigência de juros e multas relativas ao atraso no pagamento do imposto devido por substituição tributária por responsáveis localizados no Estado do Rio Grande do Sul inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins, e adota outras providências”.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2024.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

2º Vice-Presidente

Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**
1º Secretário

Deputada **Profª JANAD VALCARI**
2ª Secretária

Deputado **MARCUS MARCELO**
3º Secretário

Deputado **EDUARDO FORTES**
4º Secretário



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Nomeio Relator(a) o(a) Senhor(a) Deputado(a)
NILTON FRANCO, referente
ao(a) M.P.: nº 19/2024 na **Comissão** de
Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 10 de Sexta-feira de 2024.

Deputado NILTON FRANCO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº19/2024

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Dispõe sobre a não exigência de juros e multas relativas ao atraso no pagamento do imposto devido por substituição tributária por responsáveis localizados no Estado do Rio Grande do Sul inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

RELATOR: Deputado NILTON FRANCO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Governador do Estado do Tocantins, submete à apreciação desta Casa, a Medida Provisória nº19/2024, que “Dispõe sobre a não exigência de juros e multas relativas ao atraso no pagamento do imposto devido por substituição tributária por responsáveis localizados no Estado do Rio Grande do Sul inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Aduz o autor que trata de medida dedicada a mitigar os impactos econômicos causados pelos desastres naturais ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, cujos efeitos tornam imprescindível a adoção de medidas que proporcionem alívio financeiro imediato aos contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins localizados naquele Estado.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea "a" c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.



Neste sentido, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivo da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico. Em relação à técnica legislativa, também não apresenta vícios.

No entanto, diante da exiguidade do tempo previsto no art. 2º da referida Medida Provisória, já que foi publicada no dia 19 de agosto e o prazo destinado ao contribuinte para entrega dos arquivos digitais de escrituração encerrava no dia seguinte, ou seja, dia 20.08.2024, proponho Emenda Modificativa ao artigo supramencionado, com intuito de alteração da referida data.

Portanto, a proposição atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo que, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 19/2024**, com emenda Modificativa, convertendo a MP em Projeto de Lei de Conversão em anexo

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2024.

Deputado NILTON FRANCO
Relator



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 19/2024

Dispõe sobre a não exigência de juros e multas relativas ao atraso no pagamento do imposto devido por substituição tributária por responsáveis localizados no Estado do Rio Grande do Sul inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 19/2024 a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam prorrogados, até o dia 20 (vinte) de setembro de 2024, os prazos para entrega dos arquivos digitais da Escrituração Fiscal Digital – EFD, referentes à apuração dos meses de maio e junho de 2024, pelos responsáveis de que trata o art. 1º desta Lei."

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2024.

Deputado NILTON FRANCO

Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a não exigência de juros e multas relativas ao atraso no pagamento do imposto devido por substituição tributária por responsáveis localizados no Estado do Rio Grande do Sul inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
DECRETA:

Art. 1º Ficam dispensados os valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, vencidos nos meses de maio e junho de 2024, devido por substituição tributária por responsáveis localizados no Estado do Rio Grande do Sul, inscritos nos Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins, desde que o pagamento seja efetuado no mês de agosto de 2024, observado o dia do vencimento do imposto estabelecido na legislação.

Art. 2º Ficam prorrogados, até o dia 20 (vinte) de setembro de 2024, os prazos para entrega dos arquivos digitais da Escrituração Fiscal Digital – EFD, referentes à apuração dos meses de maio e junho de 2024, pelos responsáveis de que trata o art. 1º, desta Lei.

Art. 3º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 21 de maio de 2024.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2024.

Deputado NILTON FRANCO

Relator



COASC-AL
Fl. 10
R.

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a).....*Nilton Franco*, referente ao(a).....*MP nº 019 / 2024*.

OBS:.....*Por enenda Monificativa em Anexo.*
Por conversão a Projeto de Lei.

Encaminhe-se (a)(ao).....*Comissões de Finanças, Fazenda, His-
pocidade e Cultura*

Sala das Comissões, *10* de *Setembro* de 2024

Deputado **NILTON FRANCO**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **GIPÃO**(*X*)

Dep. **CLAUDIA LELIS**()

Dep. **CLEITON CARDOSO**(*X*)

Dep. **NILTON FRANCO**(*X*)

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**()

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **MOISEMAR MARINHO**()

Dep. **VANDA MONTEIRO**()

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**()

Dep. **OLYNTHO NETO**()

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**()